

Art. 97. O procurador, além dos seis por cento a que tem direito pelo artigo 81 da lei de 1.º de Outubro de 1828, perceberá mais seis por cento das quantias que receber. Sob pena de multa de 20\$000, e obrigado :

§ 1.º A arrecadar todos os impostos municipaes e promove á cobrança de todas as dividas da camara.

§ 2.º Fazer o lançamento dos impostos estabelecidos nas presentes posturas.

§ 3.º A apresentar em cada sessão ordinaria suas contas acompanhadas de um relatório sobre o estado de todas as cobranças e medidas urgentes que precisarem ser tomadas pela camara.

§ 4.º A ter talões impresos, que serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 5.º Guardar em cofre da camara as quantias que receber.

Art. 98. O arruador vencerá de cada alinhamento ou nivelamento que fizer 2\$000 de cada frente, pagos pelas partes.

Art. 99. Quando se suscitarem duvidas sobre o alinhamento ou nivelamento de qualquer predio, muro ou parede, o arruador consultará a camara, sem cuja decisão não se poderá proseguir na obra.

Art. 100. O arruador que faltar ao cumprimento de seus deveres incorrerá na multa estabelecida no artigo 2.º, sendo além disso demittido quando de proposito deixar de fazer serviço fóra das regras estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 101. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 23 de Junho de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente
CAMILLO GAVIÃO PEIXOTO, 1.º secretario.
ANTONIO DE CAMPOS TOLEDO, 2º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 31 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vêr, Braulio Ludgero de Almeida, amanuense, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 31 de Março de 1882.

José Rodrigues de Toledo e Silva.

N. 20

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos ficam elevados : o do secretario a duzentos e cincoenta mil réis ; o do fiscal da villa a duzentos mil réis ; o das freguezias do municipio a cento e cincoenta mil réis, cada um ; o do atferidor a vinte por cento.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vôr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

N. 22

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa-Branca, decretou a resolução seguinte :

Regulamento para o cemiterio publico ou municipal da cidade de Casa-Branca

TITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico novamente construido na cidade de Casa-Branca e os que para o futuro tambem o forem, em qualquer dos pontos do municipio, ficam debaixo da inspecção da camara municipal, cumprindo aos fiscaes respectivos zelar sobre a observancia das ordens da mesma camara e execução do presente regulamento, propondo quaesquer medidas que julgar conveniente ao bem publico e ao serviço e conservação do estabelecimento.

Art. 2.º O cemiterio será immediatamente dirigido por um administrador nomeado pela camara ; nas faltas deste substitui-o-ha pessoa por elle proposta e approvada pela camara, ou quem interinamente seja nomeado

Art. 3.º Haverá um ou mais serventes, quantos forem necessarios para o serviço, não podendo seu numero ser alterado sem ordem da camara.

TITULO II

DO ADMINISTRADOR E DOS SERVENTES

Art. 4.º Ao administrador incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda livros, papeis e utensilios do estabelecimento.

§ 2.º Dirigir todo o serviço de conformidade com o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maior grau de acieo.

§ 3.º Escripturar todos os livros do estabelecimento.

§ 4.º Comunicar ao presidente da camara a falta dos empregados e propôr as medidas que julgar conveniente.

§ 5.º Assignar semanalmente a fêria dos escreventes e a conta de quaesquer despezas, respondendo pela exactidão e boa applicação dellas.

Art. 5.º Vencerá annualmente a gratificação de trezentos e sessenta mil réis, pagos por trimestres.

Art. 6.º Aos serventes incumbe :

§ unico. Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, de conformidade com este regulamento e as ordens do administrador, varrer, carpir, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, sempre em cumprimento das ordens do administrador e para esse fim tendente ao acieo, á conservavão e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 7.º Cada servente terá o vencimento que pela camara fôr determinado.

